SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000026-95.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Marcos Roberto Cinti

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARCOS ROBERTO CINTI ajuizou a presente ação de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.C. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verte da inicial que o autor, em 12/04/04 sofreu acidente de trabalho, quando exercia sua função de torneiro mecânico CNC na empresa SYSTHERM IND. COM. R. S. C. LTDA. ME; manuseando uma "lixa de torno" mecânica, sua luva foi presa e a mão puxada; em virtude do referido acidente, começou a receber auxílio-doença NB 504.171.523-4, que perdurou até 13/08/2012 quando arbitrariamente o benefício foi cassado. Como seu estado não teve melhoras e a lesão é grave, veio a Juízo, requerendo o restabelecimento do benefício e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/45.

Pelo despacho de fls. 46, foi deferida a antecipação parcial da tutela para pagamento do auxílio doença.

Regularmente citado, o INSS ofereceu defesa a fls. 51 e ss. Rebateu a inicial e culminou por pedir a improcedência do pedido vestibular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juntou os documentos 61/64.

As fls. 74/75, o autor informou que atualmente recebe do INSS o benefício de auxílio-acidente e auxílio-doença previdenciário, alegando outrossim, que são benefícios cumuláveis. No mais, informou que teve cassado o auxílio-doença por acidente de trabalho, desde 14/08/2012.

Pelo despacho de fls. 79, foi revogada a antecipação da tutela.

Declarada encerrada a instrução, as partes deixaram de se manifestar em termos de alegações finais.

Pelo despacho de fls. 90 o autor foi intimado a se posicionar sobre eventual extinção do processo, em vista do pagamento do auxílio acidente na seara administrativa e silenciou.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O que o autor buscava na verdade era o restabelecimento de auxílio-doença a pretexto de uma inibição/corte arbitrário atribuído ao réu

Ocorre que pela documentação exibida a fls. 61/64 vemos que o benefício embora interrompido em 14/08/2012, foi substituído pelo auxílio acidente de caráter definitivo, a passou a ser pago pelo Instituto em típico reconhecimento administrativo, no curso da LIDE.

Fica, assim, evidente que não há mais razão para o seguimento da ação.

E tanto isso é verdade que a fls. 74/75, o autor foi convocado a se posicionar e silenciou diante do alerta lançado no despacho de fls. 90.

Assim, ante a documentação encartada aos autos e o silêncio do autor só nos resta proclamar a extinção da pendenga por ausência de pressupostos ao regular desenvolvimento do processo.

Como seu causa ao ajuizamento , arcará o postulado com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA